



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721556/2023-91
ACÓRDÃO	1101-001.476 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020, 2021, 2022

DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. ATIVIDADE RURAL.

A agroindústria canvieira que realiza atividades desde o cultivo até a industrialização faz jus ao benefício da depreciação acelerada incentivada prevista no art. 6º da MP 2.159-70/2001. A verticalização do processo produtivo não descaracteriza a natureza rural da atividade primária, não sendo exigida exclusividade na atividade rural para fruição do benefício.

LAVOURA CANAVIEIRA. DEPRECIÇÃO VERSUS EXAUSTÃO.

Os custos de formação da lavoura canvieira sujeitam-se à depreciação, e não à exaustão, em razão de sua natureza perene e capacidade de rebrota após o corte, proporcionando múltiplos ciclos de produção. A perda de valor decorre da obsolescência em relação a uma nova plantação, e não do esgotamento do recurso. A analogia com pastagens e florestas artificiais é inadequada, dada a peculiaridade da cultura canvieira.

MULTA ISOLADA. GLOSA DE DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. CANCELAMENTO.

As multas isoladas decorrentes da glosa da depreciação acelerada incentivada devem ser canceladas quando reconhecido o direito ao benefício fiscal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a glosa da depreciação acelerada incentivada dos bens do ativo imobilizado utilizados na atividade rural, incluindo os custos de formação da lavoura canavieira, e por decorrência a multa isolada de estimativa IRPJ/CSLL e a multa isolada da ECF, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª TURMA/DRJ03 (ACÓRDÃO 103-013.580, e-fls. 1003 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada, ora recorrente.

Do Procedimento Fiscal

A fiscalização apurou que a contribuinte excluiu valores da Parte A do LALUR nos ACs 2018 a 2022, a título de "depreciação acelerada incentivada", relativa à atividade rural.

A empresa fundamenta essa prática no art. 6º da MP 2.159-70/2001, que permite a depreciação integral de bens do ativo imobilizado, exceto terra nua, adquiridos para uso na atividade rural.

A discordância reside na interpretação do conceito de "atividade rural". A contribuinte se define como agroindústria canavieira, argumentando que a transformação da cana-de-açúcar em açúcar e etanol, incluindo a formação da lavoura, se enquadra nesse conceito.

A fiscalização entende que a atividade preponderante da contribuinte é industrial, não rural, com base na Lei nº 8.023/90, na Lei nº 9.250/95, na IN RFB nº 1700/17 e na SC COSIT nº 73/20194. Para a fiscalização, a contribuinte realiza a industrialização da cana-de-açúcar, e o

plântio e a colheita são etapas do processo industrial, não configurando exploração da atividade rural em si. Dessa forma, a depreciação acelerada incentivada não seria aplicável.

Questiona então a depreciação dos custos com a formação da lavoura canavieira. Mesmo que a atividade fosse considerada rural, a fiscalização entende que esses custos deveriam ser exauridos, e não depreciados, com base na Lei nº 6.404/76, no PN CST nº 18/79 e na Solução de Consulta SRRF/4ª RF/DISIT nº 5/2004.

A fiscalização também identificou a falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, o que gerou a aplicação de multa isolada, com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Por fim, aplicou multa por erro nas ECFs, em razão do preenchimento das fichas do e-LALUR relacionadas à depreciação acelerada incentivada, com fundamento no art. 8º-A do Decreto-lei nº 1.598/1977.

O crédito tributário foi constituído com base nas diferenças entre as exclusões e as adições a título de depreciação acelerada incentivada lançadas no LALUR, totalizando R\$ 686.181.570,49. Sobre esse valor, foram calculados IRPJ (25%) e CSLL (9%), além de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A multa por erro nas ECFs foi calculada à alíquota de 3% sobre a diferença entre exclusões e adições em cada ano.

Em síntese, a fiscalização entendeu que a contribuinte, por exercer atividade industrial e não rural, não faz jus à depreciação acelerada incentivada e que os custos com a formação da lavoura devem ser exauridos. Além disso, constituiu o crédito tributário considerando a falta de recolhimento das estimativas e erros no preenchimento das ECFs.

Da Decisão da DRJ

A DRJ analisou, inicialmente, as teses preliminares levantadas pela contribuinte:

Nulidade do lançamento por erro de direito:

A impugnante alegou erro de direito insanável por parte da fiscalização ao desconsiderar os efeitos da postergação do pagamento dos tributos. A DRJ rejeitou a tese, afirmando que a autoridade fiscal seguiu os procedimentos legais e que o lançamento atendeu aos requisitos formais, não havendo erro de critério jurídico a justificar a nulidade.

Violação a princípios constitucionais:

A contribuinte alegou violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A DRJ rejeitou a alegação, afirmando ser matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário e que a Administração Tributária está vinculada ao princípio da legalidade. A DRJ ainda destacou que o direito da contribuinte à ciência, vista dos autos e manifestação foi assegurado.

No mérito, a DRJ analisou as seguintes teses:

Depreciação acelerada incentivada - atividade rural:

A impugnante argumentou exercer atividade rural, fazendo jus à depreciação acelerada incentivada. A DRJ, no entanto, manteve o entendimento da fiscalização, considerando que a atividade preponderante da impugnante é industrial, não rural, inaplicável, portanto, o benefício fiscal. A DRJ fundamentou sua decisão na legislação tributária (Lei nº 8.023/90, Lei nº 9.250/95,

IN RFB nº 257/02 e IN RFB nº 1700/17) e no conceito legal de agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.212/91).

Exaustão versus depreciação da lavoura canavieira:

A impugnante defendeu a depreciação dos custos com a formação da lavoura canavieira. A DRJ, entretanto, considerou que tais custos devem ser objeto de exaustão, com base na Lei nº 6.404/76, no Parecer Normativo CST nº 18/79 e na Solução de Consulta SRRF/4ª RF/DISIT nº 5/2004.

Cumulação da multa de ofício com a multa isolada: A impugnante alegou que a aplicação conjunta das multas viola o princípio da consunção. A DRJ, contudo, considerou as multas cabíveis cumulativamente, pois, apesar da possível coincidência da base de cálculo, as hipóteses de incidência seriam distintas.

Em síntese, a DRJ manteve o entendimento da fiscalização em todos os pontos, julgando improcedente a impugnação e mantendo a exigência do crédito tributário.

A decisão se fundamentou no entendimento de que a atividade da contribuinte é preponderantemente industrial, não fazendo jus à depreciação acelerada incentivada.

Do Recurso Voluntário

II- DOS FATOS

A recorrente descreve sua atividade como agroindustrial, voltada à plantação e industrialização de cana-de-açúcar. Destaca a realização de atividades tipicamente rurais, desde a preparação da terra até a obtenção dos produtos finais (açúcar e álcool), que são posteriormente comercializados. A recorrente enfatiza a verticalização de sua cadeia produtiva, que se inicia com a atividade rural e culmina na industrialização.

A recorrente destaca que a motivação da autuação, conforme o Termo de Verificação Fiscal, é a suposta inexistência de atividade rural, o que impediria a utilização da depreciação integral prevista no art. 6º da MP nº 2.159-70/2001. Adicionalmente, a fiscalização entende que, mesmo que houvesse atividade rural, os custos com a formação da lavoura canavieira deveriam ser exauridos, e não depreciados.

Em resumo, a recorrente descreve sua atividade como agroindustrial com forte componente rural, destacando a verticalização da sua produção e os valores exigidos no auto de infração. Aponta, ainda, a motivação da autuação, que se baseia na suposta inexistência de atividade rural e na classificação incorreta dos custos com a formação da lavoura.

III – PRELIMINARMENTE

- ***III.1 - Da Nulidade do Lançamento em Razão do Erro de Critério Jurídico - Efeito do Reconhecimento da Postergação do Pagamento:***

A recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do lançamento fiscal em razão de um alegado erro de critério jurídico. Sustenta que a autoridade fiscal, embora reconhecendo no TVF os efeitos de postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL decorrentes da utilização da depreciação acelerada incentivada, lançou o crédito tributário fundamentando-se na indedutibilidade da despesa, e não na postergação em si. Aduz que essa equivocada subsunção

dos fatos à norma configura erro de direito insanável, maculando o lançamento com vício material e tornando-o nulo.

Para sustentar seu pleito, invoca os artigos 142, 145 e 149 do CTN, que disciplinam o lançamento tributário e sua revisão. Cita doutrina e jurisprudência do CARF e do STJ no sentido da irrevisibilidade do lançamento por erro de direito, reforçando a tese da nulidade. Transcreve, ainda, o Parecer Normativo COSIT nº 02/96 e os artigos 273 do RIR/99 e 285 do RIR/2018, que estabelecem a necessidade de recomposição do lucro líquido nos casos de postergação.

Argumenta, ainda, que a mera glosa das diferenças entre as adições e exclusões relativas à depreciação acelerada incentivada, realizada pela autoridade fiscal, não tem o condão de sanar o vício de origem do lançamento. Por fim, apresenta jurisprudência do CARF favorável à tese da nulidade em casos análogos, buscando demonstrar a consolidação desse entendimento na esfera administrativa.

- **III.2 - Da Existência de Decisões do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a Natureza Rural da Atividade da Recorrente:**

A recorrente aponta a existência de decisões anteriores do CARF que reconheceram a natureza rural de sua atividade. Menciona, especificamente, os Processos Administrativos nº 15956.720092/2012-78 e 15956.000255/2010-31, nos quais o Conselho afastou a glosa das exclusões efetuadas a título de depreciação acelerada incentivada, reconhecendo a aplicabilidade do benefício à sua atividade rural.

Assevera que esses acórdãos, por serem decisões interpartes com eficácia normativa, devem ser considerados pela DRJ e por este Colegiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Enfatiza que a matéria de fundo — a natureza rural de sua atividade — já foi analisada e pacificada pelo CARF, não podendo o lançamento ora discutido subsistir com base em entendimento contrário.

Destaca que a diferença entre o presente caso e os processos anteriormente julgados reside apenas nos anos-base envolvidos, sendo a questão de fundo — a natureza da atividade — idêntica. Cita trechos dos votos proferidos nos acórdãos mencionados, que explicitam o entendimento do CARF sobre a relação entre atividade rural e agroindústria, e a possibilidade de aplicação da depreciação acelerada incentivada. Por fim, invoca jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo nº 406) que reconhece o caráter rural da atividade dos empregados da lavoura canavieira em empresas agroindustriais, buscando reforçar sua tese.

IV - Do Mérito

- **IV.1. Da Legitimidade das Exclusões na Apuração do Lucro Real a Título de Depreciação Acelerada Incentivada:**

IV.1.1. Do Exercício da Atividade Rural por Parte da Recorrente:

A recorrente defende o exercício de atividade rural, pressuposto essencial para a fruição do benefício da depreciação acelerada incentivada previsto no art. 6º da MP 2.159-70/2001. Embora reconheça sua atuação como agroindústria, enfatiza a presença marcante da atividade rural em sua cadeia produtiva, que abrange desde o preparo da terra até a colheita da cana-de-açúcar.

Para corroborar sua tese, apresenta diversos argumentos: cita o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), que qualifica a agroindústria como componente da atividade rural; invoca decisões anteriores do CARF que reconheceram a natureza rural de sua atividade; destaca o recolhimento de tributos vinculados à atividade rural (ITR, FUNRURAL e SENAR); e argumenta que a verticalização da produção não desnatura o caráter rural da atividade primária. A recorrente ainda se baseia em jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo nº 406) que reconhece a atividade rural dos trabalhadores da lavoura canavieira em empresas agroindustriais.

IV.1.2. Da Formação da Cultura Canavieira e sua Depreciação:

A recorrente sustenta que os custos com a formação da lavoura canavieira devem ser depreciados, e não exauridos, como determinado pela fiscalização. Argumenta que a cana-de-açúcar é uma cultura perene, que se renova após cada corte, diferentemente das florestas, que são objeto de exaustão. Apresenta laudos técnicos e citações doutrinárias que descrevem o ciclo de vida da cana-de-açúcar, demonstrando sua natureza perene e a recuperação da planta após o corte.

Cita, ainda, as Normas Brasileiras de Contabilidade, a Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), o CPC nº 27 e o IAS 41, que classificam a cana-de-açúcar como cultura permanente e definem os critérios para depreciação de ativos. Reforça sua tese com jurisprudência do CARF que reconhece a depreciação da lavoura canavieira e com pronunciamentos do CPC que tratam da contabilização dos ativos biológicos e produtos agrícolas.

IV.1.3. Do Benefício Fiscal da Depreciação Acelerada Incentivada - Cultura da Cana-de-Açúcar como Depreciável:

A recorrente defende a aplicação do benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada aos custos com a formação da lavoura canavieira, uma vez que exerce atividade rural e que a cultura da cana-de-açúcar é depreciável. Reforça a tese da natureza perene da cana-de-açúcar, já abordada no subcapítulo anterior, e argumenta que a legislação não exige exclusividade na exploração da atividade rural para a concessão do benefício.

Cita a Lei nº 6.404/76 e o CPC nº 27, que definem o ativo imobilizado e os critérios para depreciação. Transcreve, ainda, doutrina contábil que diferencia depreciação e exaustão, e apresenta jurisprudência do CARF que confirma a aplicação da depreciação acelerada incentivada à lavoura canavieira. A recorrente sustenta que o objetivo da legislação é incentivar os investimentos na atividade rural, e que a interpretação restritiva adotada pela fiscalização frustra essa finalidade.

• **IV.2. Da Impossibilidade de Aplicação Concomitante de Multa de Ofício e Multa Isolada:**

A recorrente questiona a aplicação conjunta da multa de ofício (75%) e da multa isolada (50%), argumentando que a dupla penalidade viola o princípio da consunção. Sustenta que ambas as multas incidem sobre o mesmo fato gerador – a falta de recolhimento do tributo – e que a estimativa mensal configura mera antecipação do imposto devido, não se tratando de um novo tributo.

Aduz que a cumulação das multas resulta em penalidade superior a 100% do valor do tributo, o que configura confisco, violando princípios constitucionais. Apresenta jurisprudência do STJ e do CARF, incluindo a Súmula CARF nº 105, que consolidam o entendimento de que a multa mais grave (de ofício) absorve a multa menos grave (isolada). Argumenta, ainda, que a alteração da legislação pela Lei nº 11.488/2007 não alterou esse entendimento, pois a natureza da estimativa mensal como antecipação do tributo permanece a mesma.

V - DO PEDIDO

A recorrente requer, em seu pedido final, o acolhimento integral do Recurso Voluntário. Pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal, em razão do alegado erro de critério jurídico na aplicação da postergação do pagamento dos tributos.

No mérito, requer a anulação do auto de infração e o conseqüente cancelamento da exigência fiscal. Para tanto, reitera os argumentos apresentados ao longo do recurso, que demonstram o exercício de atividade rural e a correta aplicação da depreciação acelerada incentivada aos bens utilizados nessa atividade, incluindo os custos com a formação da lavoura canavieira.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a nulidade do lançamento e a atividade rural, requer o afastamento da multa isolada, com base no princípio da consunção, já que sua aplicação concomitante com a multa de ofício configuraria dupla penalidade sobre o mesmo fato gerador.

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma integral da decisão da DRJ, seja pela via da nulidade do lançamento, seja pelo reconhecimento de seu direito à depreciação acelerada incentivada e ao afastamento da multa isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Itamar Artur Magalhães Alves Ruga**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A questão central reside em definir se os custos de formação da lavoura canvieira estão sujeitos à depreciação ou à exaustão.

A questão submetida a este Colegiado consiste na possibilidade de a recorrente usufruir da depreciação acelerada incentivada, prevista no art. 6º da MP 2.159-70/2001 relativamente aos custos de formação de lavoura canvieira e aos bens do ativo imobilizado afetos a essa atividade. A controvérsia desdobra-se em dois pontos nodais:

- 1) a possibilidade de aplicação da depreciação acelerada incentivada por empresa que exerce concomitantemente atividade rural e industrial (agroindústria); e
- 2) o enquadramento dos custos de formação da lavoura canvieira como sujeitos à depreciação ou à exaustão.

Atividade Rural e Agroindústria:

A recorrente, enquanto agroindústria canvieira, defende a natureza rural de sua atividade, ainda que de forma não exclusiva. Argumenta que a atividade rural, que compreende desde o preparo do solo até a colheita da cana-de-açúcar, é essencial e indissociável de sua cadeia produtiva, precedendo a fase industrial de transformação em açúcar e álcool. A verticalização do processo produtivo, portanto, não afasta a natureza rural da atividade primária.

O art. 314 do RIR/99 (Arts. 258 e 261 e 324 do RIR/18), que regulamenta o benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada, não exige a exclusividade da atividade rural. O dispositivo legal, ao permitir a depreciação integral de bens do ativo imobilizado, exceto terra nua, "adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, *para uso nessa atividade*", condiciona o benefício à *utilização* dos bens na atividade rural, e não à *exclusividade* dessa atividade. A interpretação literal da norma, portanto, favorece a tese da recorrente.

Essa interpretação encontra respaldo no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), que reconhece a agroindústria como componente da atividade rural. O art. 4º, I, define imóvel rural como "o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou *agroindustrial*". Os artigos 14 e 92 do mesmo diploma legal reforçam a inclusão da agroindústria no âmbito da atividade rural, ao tratar das associações para o desenvolvimento agroindustrial e da parceria rural com finalidade agroindustrial.

Ademais, a Lei nº 8.212/91 e a IN RFB nº 971/09 (bem como a atual IN 2.110/22) reconhecem a agroindústria como categoria específica de produtor rural pessoa jurídica, sujeita a regime previdenciário próprio. Essa classificação legal reforça a tese da recorrente, demonstrando que a legislação reconhece a agroindústria como parte integrante do setor rural.

A jurisprudência deste Colegiado, em casos análogos, corrobora a tese da recorrente. Os Acórdãos nº 9101-006.643, 1201-001.862, 9101-002.801, 1402-002.821, 1302-002.116 e 9101-004.307, entre outros, reconheceram a possibilidade de aplicação da depreciação acelerada incentivada por empresas agroindustriais, considerando a essencialidade da atividade rural em sua cadeia produtiva.

Depreciação versus Exaustão da Lavoura Canavieira:

A segunda controvérsia reside na natureza dos custos de formação da lavoura canavieira: se estes se sujeitam à depreciação ou à exaustão. A recorrente defende a depreciação, argumentando que a cana-de-açúcar é uma cultura perene, que rebrota após o corte e proporciona múltiplos ciclos de produção, assemelhando-se a árvores frutíferas.

A legislação societária, no art. 183, §2º, da Lei nº 6.404/76, e o Pronunciamento Técnico CPC 27 estabelecem critérios distintos para depreciação e exaustão. A **depreciação** aplica-se aos bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade pelo uso, ação da natureza ou obsolescência, enquanto a **exaustão** se aplica aos recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração. Entendo que a cana-de-açúcar, por sua natureza perene e capacidade de rebrota, enquadra-se no conceito de bem físico sujeito a desgaste pelo uso, e não no conceito de recurso natural exaurível.

O voto vencedor do Acórdão nº 1401-001.523 reforça essa distinção, ao afirmar que a exaustão implica no esgotamento completo do bem, o que não ocorre com a cana-de-açúcar. A perda de valor da cultura, portanto, decorre da obsolescência em relação a uma nova plantação, e não da exaustão do recurso.

A fiscalização, amparada no Parecer Normativo CST nº 18/79, defende a exaustão da lavoura canavieira, argumentando que a cana-de-açúcar não produz "frutos" no sentido biológico. No entanto, esse parecer, ao se basear em um conceito estritamente biológico, desconsidera a peculiaridade da cultura canavieira e a sua natureza perene, bem como o conceito jurídico de "fruto" como bem ou utilidade proveniente de coisa preexistente.

Ademais, ainda que persista alguma dúvida sobre a classificação contábil da lavoura canavieira, a analogia utilizada pela fiscalização, que a equipara a pastagens e florestas artificiais, não se sustenta. A cana-de-açúcar, ao contrário dessas culturas, renova-se após o corte, permitindo múltiplos ciclos de produção.

Destaque-se que esta Turma já se debruçou sobre a matéria (na ocasião com a participação do Conselheiro José Roberto Adelino da Silva), em caso análogo, no julgamento do Processo nº 17095.720212/2020-50, em 11/06/2024, proferindo decisão unânime que deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer a depreciação da lavoura canavieira e a possibilidade de aplicação da depreciação acelerada incentivada. Naquela ocasião, o I. Conselheiro Relator Efigênio de Freitas Júnior, inaugurou, com brilhantismo, a tese de que a analogia utilizada pela fiscalização para enquadrar a cana-de-açúcar no regime de exaustão não se sustenta, consolidando o entendimento desta Turma em favor da tese ora defendida pela recorrente.

Oportuno rememorar os fundamentos primorosamente expostos pelo relator naquele julgamento, que se alinham à tese da recorrente no presente caso. O I. Conselheiro, com maestria, destacou a existência de dúvida razoável quanto à classificação da lavoura canavieira como sujeita à depreciação ou exaustão, considerando a ausência de definição expressa na legislação. Diante dessa lacuna, e em consonância com o princípio *in dubio pro reo*, entendeu por aplicar a depreciação, que possibilita o usufruto do benefício fiscal em discussão.

O relator refutou a analogia utilizada pela fiscalização entre a cana-de-açúcar e culturas de ciclo curto, como pastagens e florestas artificiais. Explicou, com precisão, que a cana-de-açúcar, ao contrário dessas culturas, possui natureza perene, rebrotando após o corte e proporcionando múltiplos ciclos de produção. Inaugurou, assim, a tese, ora reiterada neste voto, de que a

“analogia” empregada pela autoridade fiscal não se sustenta e esbarra no art. 108, §1º do CTN, que veda o uso da analogia para criar tributos não previstos em lei.

Observa-se então que a analogia utilizada pela fiscalização, que equipara a cana-de-açúcar a pastagens florestas artificiais, não se sustenta, pois a cana-de-açúcar, diferentemente dessas culturas, possui a capacidade de rebrota e proporciona múltiplos ciclos de produção.

Dessa forma, o precedente desta Turma, no Acórdão 1101-001.326 - Processo nº 17095.720212/2020-50 (junho/2024), reforça o entendimento de que, diante da ausência de definição legal expressa e da natureza perene da cana-de-açúcar, deve-se reconhecer a sua depreciação e, conseqüentemente, a possibilidade de a recorrente usufruir da depreciação acelerada incentivada.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito da recorrente à depreciação acelerada incentivada dos bens do ativo imobilizado utilizados na atividade rural, incluindo os custos de formação da lavoura canavieira.

Da Multa Isolada – Estimativas

As multas isoladas decorrem da glosa da depreciação acelerada incentivada, conforme o cálculo exposto na tabela abaixo:

ano	período do balanço (acumulado)	Lucro real	adições DEP. ACEL.	exclusões DEP ACEL.	diferença	lucro real reajustado	BC multa	BC multa x 34% x 50%
2018	REC. BRUTA DE JANEIRO	9.145.268,66	1.866.008,75	21.816.111,56	19.950.102,81	29.095.371,47	19.950.102,81	3.391.517,48
2018	REC. BRUTA DE FEVEREIRO	14.329.209,80	3.785.557,39	42.343.241,76	38.557.684,37	52.886.894,17	18.607.581,56	3.163.288,87
2018	REC. BRUTA DE OUTUBRO	5.071.587,21	135.748.427,98	193.908.204,91	58.159.776,93	63.231.364,14	10.344.469,97	1.758.559,89
2019	REC. BRUTA DE JANEIRO	-17.606.854,56	2.090.951,36	22.016.802,77	19.925.851,41	2.318.996,85	2.318.996,85	394.229,46
2019	REC. BRUTA DE JUNHO	-59.011.270,73	55.574.983,86	117.335.331,31	61.760.347,45	2.749.076,72	430.079,87	73.113,58
2019	REC. BRUTA DE JULHO	-52.887.674,12	71.016.206,55	134.235.526,46	63.219.319,91	10.331.645,79	7.582.569,07	1.289.036,74
2019	REC. BRUTA DE AGOSTO	-50.192.845,30	86.457.164,53	153.205.140,30	66.747.975,77	16.555.130,47	6.223.484,68	1.057.992,40
2019	REC. BRUTA DE SETEMBRO	-42.694.714,94	101.420.603,29	170.335.818,94	68.915.215,65	26.220.500,71	9.665.370,24	1.643.112,94
2019	REC. BRUTA DE OUTUBRO	-26.358.976,21	116.823.966,58	189.165.137,64	72.341.171,06	45.982.194,85	19.761.694,14	3.359.488,00
2020	REC. BRUTA DE JANEIRO	6.506.045,59	1.522.610,09	18.572.284,92	17.049.674,83	23.555.720,42	17.049.674,83	2.898.444,72
2020	REC. BRUTA DE FEVEREIRO	31.642.706,00	2.925.325,69	33.554.733,20	30.629.407,51	62.272.113,51	13.579.732,68	2.308.554,56
2020	REC. BRUTA DE SETEMBRO	153.990.681,98	109.066.691,10	150.776.736,07	41.710.044,97	195.700.726,95	11.080.637,46	1.883.708,37
2020	REC. BRUTA DE NOVEMBRO	246.183.792,49	156.309.454,12	199.980.564,44	43.671.110,32	289.854.902,81	1.961.065,35	333.381,11
2020	REC. BRUTA DE DEZEMBRO	243.445.675,88	157.943.637,76	223.589.694,62	65.646.056,86	309.091.732,74	21.974.946,54	3.735.740,91
2021	REC. BRUTA DE JANEIRO	41.193.103,56	1.678.077,49	16.828.302,92	15.150.225,43	56.343.328,99	15.150.225,43	2.575.538,32
2021	REC. BRUTA DE MARÇO	43.844.594,02	11.319.723,16	59.418.940,99	48.099.217,83	91.943.811,85	32.948.992,40	5.601.328,71
2021	REC. BRUTA DE ABRIL	49.600.297,65	31.465.341,00	80.872.792,53	49.407.451,53	99.007.749,18	1.308.233,70	222.399,73
2021	REC. BRUTA DE DEZEMBRO	692.258.246,05	176.172.659,86	280.691.938,20	104.519.278,34	796.777.524,39	55.111.826,81	9.369.010,56
2022	REC. BRUTA DE FEVEREIRO	31.992.264,18	3.310.321,18	70.773.541,12	67.463.219,94	99.455.484,12	67.463.219,94	11.468.747,39
2022	REC. BRUTA MARÇO	-24.672.493,65	5.626.657,71	147.939.202,82	142.312.545,11	117.640.051,46	18.184.567,34	3.091.376,45
2022	REC. BRUTA DE ABRIL	-72.902.245,31	22.035.678,16	203.610.674,71	181.574.996,55	108.672.751,24	0,00	0,00
2022	REC. BRUTA DE MAIO	-94.972.564,59	39.362.138,03	264.733.909,13	225.371.771,10	130.399.206,51	12.759.155,05	2.169.056,36
2022	REC. BRUTA DE JUNHO	-126.940.324,80	56.233.573,80	329.285.742,53	273.052.168,73	146.111.843,93	15.712.637,42	2.671.148,36
2022	REC. BRUTA DE JULHO	-118.783.846,62	73.716.305,13	377.104.213,42	303.387.908,29	184.604.061,67	38.492.217,74	6.543.677,02
2022	REC. BRUTA DE AGOSTO	-126.038.873,17	91.220.322,56	421.416.581,94	330.196.259,38	204.157.386,21	19.553.324,54	3.324.065,17
2022	REC. BRUTA DE SETEMBRO	-98.538.545,16	170.515.063,70	466.203.192,31	295.688.128,61	197.149.583,45	0,00	0,00
2022	REC. BRUTA DE OUTUBRO	29.509.958,74	181.279.174,24	499.488.931,52	318.209.757,28	347.719.716,02	143.562.329,81	24.405.596,07
2022	REC. BRUTA DE NOVEMBRO	23.031.358,23	189.087.400,29	537.811.904,59	348.724.504,30	371.755.862,53	24.036.146,51	4.086.144,91
2022	REC. BRUTA DE DEZEMBRO	18.800.232,42	197.012.788,32	567.892.768,17	370.879.979,85	389.680.212,27	17.924.349,74	3.047.139,46

Por consequência, cancelo também o lançamento das multas isoladas.

Da Multa Isolada da ECF (3%)

Segue o cálculo da multa e relato da Autoridade Fiscal:

ano	ADIÇÃO-depr. Aceler e Incentiv	EXCLUSÃO-depr. Aceler e Incentiv	diferença (Exclusão - Adição)	multa 3%
2018	152.185.377,30	-198.932.734,17	46.747.356,87	1.402.420,71
2019	134.520.863,17	-232.909.761,74	98.388.898,57	2.951.666,96
2020	157.943.637,76	-223.589.694,62	65.646.056,86	1.969.381,71
2021	176.172.659,86	-280.691.938,20	104.519.278,34	3.135.578,35
2022	197.012.788,32	-567.892.768,17	370.879.979,85	11.126.399,40
total	817.835.326,41	-1.504.016.896,90	686.181.570,49	20.585.447,11

O contribuinte, embora intimado a retificar as ECFs, não o fez, por divergência na interpretação da legislação acerca da depreciação acelerada incentivada. Por esse motivo, não foi reduzida a multa, conforme estabelece o art. 8º-A, §2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

Observa-se então que a multa decorre da divergência de interpretação em relação à depreciação acelerada incentivada.

Afasto também, por decorrência, esta multa constituída.

Conclusão

Desta forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa da depreciação acelerada incentivada e, por decorrência, as multas isoladas de estimativa e a multa isolada da entrega da ECF.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga